DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5763/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118884/2012
PROTOCOLO	: 1365218
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 45.388,97
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 116/2012 e de sua execução financeira, celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa F.F.L Comércio, Instalação e Manutenção de Ar Condicionado Ltda - ME, tendo por objeto aquisição de 13 (treze) aparelhos de ar condicionado tipo split para o prédio sede da SANESUL.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 020/2012, foi julgado regular, conforme Decisão Singular n. 6178/2015, prolatada no processo TC/MS n. 118885/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-6435/2016 (peça 23)), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 116/2012) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes à 3ª fase da execução financeira.

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer (PAR-10702/2016 (peça 24)), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e de sua execução financeira.

É o relatório.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se o instrumento contratual celebrado entre as partes (Contrato nº 116/2012), foi **formalizado** de acordo com o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e **elaborado** de acordo art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 45.388,97
Notas De Fiscais	R$ 45.388,97
Ordens De Pagamento	R$ 45.388,97

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

Entretanto, a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 116/2012, oriundo do Pregão Eletrônico nº 020/2012, celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa F.F.L Comércio, Instalação e Manutenção de Ar Condicionado Ltda - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Carlos Barbosa, responsável à época, portador do CPF nº 280.219.081-49, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH